



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.309 - PI (2011/0309910-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GRAFITE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA
PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : H ROCHA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : VILSON RAUL FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
ANTÔNIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA
EMANUELE GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO DA LOCADORA/AUTORA PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE REDUZIR A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA ORIGEM.

INSURGÊNCIA DA LOCATÁRIA/RÉ.

1. Honorários advocatícios. Artigo 20, § 4º, do CPC/73. Consoante cediço nesta Corte, nas causas em que não houver condenação, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa pelo julgador, não estando o magistrado adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º da aludida norma. Hipótese em que a ação revisional de aluguel foi julgada extinta sem resolução do mérito. Excepcional afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, ante a exorbitância do valor arbitrado na origem (15% sobre o valor dado à causa). Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no § 4º do artigo 20 do CPC/73.

2. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.309 - PI (2011/0309910-5)

AGRAVANTE : GRAFITE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA
PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : H ROCHA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : VILSON RAUL FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
ANTÔNIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA
EMANUELE GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por GRAFITE MÓVEIS LTDA/RÉ, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do agravo manejado por H ROCHA GRÁFICA E EDITORA LTDA/AUTORA para, de plano, dar provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a verba honorária, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido, em autos de ação revisional de aluguel, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. LEI DO INQUILINATO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL.

1. Não merece prosperar a Ação Revisional em razão da prescrição de três anos mínimas não alcançada na constância do segundo contrato firmado.
2. Acolhimento da preliminar de Agravo Retido, para que o Apelado efetue o pagamento do valor da causa no montante referente a doze meses de aluguéis vigentes até a propositura da ação originária em até cinco dias úteis, em decorrência, os seus reflexos nas demais despesas processuais em que servir de parâmetro para cálculos judiciais.
3. Acolhimento da preliminar de tempestividade da contestação, haja vista que a mesma foi protocolizada no mesmo dia da audiência de conciliação.
4. Acolhimento da preliminar de carência da ação suscitada pelo Apelante, pela renovação contratual celebrada pelas partes, julgando extinto sem julgamento de mérito a Ação Revisional de Aluguel nº 2594/2007, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.
5. Recurso conhecido e improvido.
6. Decisão por votação unânime.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, o Tribunal acolheu os de GRAFITE MÓVEIS LTDA. (locatária/ré), invertendo o ônus sucumbencial e fixando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários em 15% sobre o valor da causa, e rejeitou os de H ROCHA GRÁFICA E EDITORA LTDA. (locadora/autora).

Nas razões do especial (fls. 434/440, e-STJ), a locadora (ora agravada) apontou violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, ao argumento de que excessivos os honorários advocatícios arbitrados na origem (15% sobre o valor da causa), ante a inexistência de condenação (uma vez provida a apelação da ré para julgar extinta a ação revisional sem resolução do mérito), razão pela qual tal verba deveria ter sido estipulada com base em apreciação equitativa do magistrado, inobservados os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC/73.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a autora interpôs agravo (artigo 544 do CPC/73), o qual foi conhecido por este signatário para dar provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no § 4º do artigo 20 do CPC/73.

Irresignada (fls. 520/523, e-STJ), a insurgente/ré pugna pela incidência da Súmula 7/STJ a obstar o processamento do recurso especial. Outrossim, aduz ser de rigor a observância dos limites percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, pois *"tanto a sentença quanto o acórdão que julgou a apelação condenaram expressamente a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios"*. Noticia que seus advogados já receberam integralmente a verba honorária arbitrada na origem, em sede de execução provisória, *"os quais importaram, à época, em aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)"*.

Apresentada impugnação (fls. 527/533, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.309 - PI (2011/0309910-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DA LOCADORA/AUTORA PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE REDUZIR A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA ORIGEM.

INSURGÊNCIA DA LOCATÁRIA/RÉ.

1. Honorários advocatícios. Artigo 20, § 4º, do CPC/73. Consoante cediço nesta Corte, nas causas em que não houver condenação, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa pelo julgador, não estando o magistrado adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º da aludida norma. Hipótese em que a ação revisional de aluguel foi julgada extinta sem resolução do mérito. Excepcional afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, ante a exorbitância do valor arbitrado na origem (15% sobre o valor dado à causa). Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no § 4º do artigo 20 do CPC/73.

2. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência recursal não merece acolhida.

1. Como asseverado na decisão monocrática, é cediço no STJ que, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo julgador, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73, não estando o magistrado adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º da aludida norma. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Ademais, conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1312583/SP, Rel. Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE MEDIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2.- Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer impedimento que o julgador adote os percentuais previstos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil para a fixação dessa verba.

(...)

4.- Agravo improvido. (AgRg no AREsp 517.636/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Nada obstante, prevalece nesta Corte o entendimento de que, em regra, a análise dos parâmetros a serem considerados para o arbitramento da verba honorária, mediante a equitativa apreciação do Magistrado, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Entretanto, tal óbice pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como ocorre no presente caso, em que o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da causa, este estabelecido em R\$ 104.097,84 (cento e quatro mil, noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), com base no § 3º do artigo 20 do CPC/73.

Assim, não merece reparo a decisão monocrática agravada que determinou a redução da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar considerado justo, retribuindo adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0309910-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 129.309 / PI**

Números Origem: 20023349 200900010023349

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H ROCHA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : VILSON RAUL FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
ANTÔNIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA
EMANUELE GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GRAFITE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA
PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRAFITE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA
PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : H ROCHA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : VILSON RAUL FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
ANTÔNIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA
EMANUELE GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.